



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001250/2004-74
Recurso nº 504495 Voluntário
Acórdão nº 1401-00327 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente VOKO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DA CSLL – LIMITAÇÃO - Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (Súmula nº 3 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexei Macorin Vivan e Viviane Vidal Wagner. Ausente justificadamente a conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 05-16.681, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de auto de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – lavrado em 25/06/2004 e que constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 55.524,60, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura

O lançamento teve origem em procedimento de revisão eletrônica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ – referente ao ano-calendário de 1999 e pelo qual se constatou que a empresa contribuinte, ao compensar bases de cálculo negativas de CSLL, não teria respeitado o limite legal de 30% (trinta por cento) de redução da base de cálculo da CSLL apurada no período.

O auto de infração foi remetido ao endereço da empresa, por via postal, cujo Aviso de Recebimento de folha 35 demonstra a ciência do lançamento em 25/06/2004

Em 21/07/2004 a contribuinte apresentou impugnação contra a autuação alegando que sempre foi regular cumpridora de suas obrigações fiscais e que, por essa razão, foi surpreendida pela autuação.

Aduz que a consistência da exigência fundamentada na compensação de prejuízos fiscais anteriores, em percentual que excede a limitação de 30% (trinta por cento) prevista na legislação ordinária, há de ser considerada a partir da própria legitimidade dos veículos normativos que impuseram essa restrição.

Discorre a respeito do lucro real e do lucro líquido afirmando que suas conceituações já se encontravam previstas no Decreto nº 1.598/77, em seu artigo 6º e §§ e que o artigo 64 daquele diploma legal permitia a compensação de prejuízo fiscal apurado em um período-base com o lucro real de quatro períodos-base subsequentes.

Afirma que, com mais ênfase, os artigos 189 e 191 da Lei nº 6.404/76 já tratavam do assunto e que, à época do procedimento adotado pela empresa, algumas alterações foram introduzidas

no Decreto nº 1 518/77, desde sua edição, mas nenhuma quanto à limitação da compensação dos prejuízos fiscais acumulados, no que se refere a percentual, em períodos-base subseqüentes.

Relata que foi editada a Lei nº 8 541/92, que em seu artigo 12 dispôs no mesmo sentido e que esse quadro normativo foi alterado a partir do exercício de 1995, cuja Lei nº 8.981/95 vedou a compensação dos prejuízos fiscais apurados nos períodos-base anteriores, inclusive aqueles não compensados até 31/12/94, cuja revogação expressa feita ao artigo 12 da Lei nº 8.541/92 não teria atingido o artigo 6º da Lei nº 1 598/77.

Observa que, ao vedar a compensação de prejuízos fiscais em valores maiores que o limite de 30%, quer o Fisco Federal participar de um lucro irreal, inexistente e que tal procedimento não encontra conformidade com o exercício da competência tributária conferida pelo artigo 153, III da Constituição Federal.

Nesse sentido prossegue, afirmando que a legislação infraconstitucional complementar prevê que somente no caso de haver acréscimo patrimonial é que se há de perquirir sobre a realização concreta do fato gerador do Imposto de Renda e que na sistemática implantada pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/92 não há renda a ser tributada posto que, compensação de prejuízos acumulados significa recomposição de patrimônio perdido e, não havendo a recomposição desse patrimônio, com algum acréscimo, não há renda tributável.

No seu entendimento, o comando inserto pelo artigo 42 da Lei nº 8.541/92 viola o princípio da anterioridade de lei instituído pelo artigo 150, III, "a" da Constituição Federal tendo-se em conta que, ainda que a publicação da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8 981/95, tenha ocorrido em 31 de dezembro de 1994, o diploma em questão e sua respectiva conversão somente poderiam dispor sobre os prejuízos fiscais apurados a partir de sua vigência e eficácia, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1995

Afirma que, além da violação dos princípios até então enumerados, verifica-se a afronta, também, ao princípio do direito adquirido, já que a vedação da exclusão integral do lucro do exercício de prejuízos acumulados até 31/12/94 suprime direito já incorporado ao patrimônio da impugnante

Alega, também, que ao lhe ser exigido Imposto de Renda baseado num lucro inexistente está-se a criar um empréstimo compulsório que o Fisco, de forma disfarçada e ao arrepio dos preceitos constitucionais, impõe à contribuinte.

Em seu entender, a multa fixada no auto de infração, no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido fere limites constitucionais ao atacar patrimônio privado com nítidos fins confiscatórios

Nesse sentido, insiste que, levando-se em consideração as condições da conjuntura econômica, a imposição de multa em

patamares desproporcionais e irrazoáveis, leva à impossibilidade do pagamento, que é a finalidade principal da lei tributária.

Contesta a pretensão de se exigir juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, porque a mensuração que se adota como parâmetros à taxa referencial SELIC recai na mesma imprestabilidade afeta à TR/TRD, ou seja, não serve para medir remuneração de mora, pois cuida de remuneração de capital aplicado em mercado especulativo

Conclui protestando pela decretação da improcedência do auto de infração.

A DRJ, manteve em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe à autoridade administrativa apreciar questionamentos a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas tributárias. Tal competência é exclusiva do Poder Judiciário

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1999

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

A partir do encerramento do Ano-calendário de 1995, a compensação de base de cálculo negativa de CSLL está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação dessa feita apenas em relação à limitação de 30% da compensação da base negativa da CSLL, reforçando se arrazoado com jurisprudência judicial e administrativa, sem contudo não mais contestar a ilegalidade da multa de ofício e dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

A matéria em debate a ser analisada diz respeito à limitação para compensação de da base de cálculo negativa da CSLL. A interessada pretende discutir a limitação em si da trava dos 30%, mas enveredando por questões de inconstitucionalidade da referida norma em restringir supostamente de forma indevida o direito de compensação da base negativa da CSLL ao limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, não deve ser acolhida em função da remansosa jurisprudência administrativa no sentido contrário a essa pretensão, tal entendimento tendo sido inclusive sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Súmula nº 3, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Posteriormente, tal súmula foi também consolidada na Súmula CARF nº 3 contendo idêntico teor.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10882.001250/2004-74

Interessado : VOKO PARTICIPAÇÕES LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº 1401-00.327, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em

_____,
para ciência do interessado e demais providências.

Brasília,

Chefe da Secretaria